

tor do escritório responsável, perante o conselho administrativo do Fundo, pela gestão das verbas postas à sua disposição.

§ único. O director do escritório, como gestor de verbas orçamentais, deverá ter sempre em dias, sob sua responsabilidade, a escrita de um livro donde conste, com o desenvolvimento necessário, o estado de cada uma das verbas a seu cargo.

13.º O produto dos saldos das gerências anteriores será, em regra, aplicado em despesas de fomento económico ou na intensificação de planos de propagação.

14.º Nas faltas, impedimentos ou ausências dos membros do conselho administrativo, as substituições dão-se pela forma seguinte:

- a) O presidente da Comissão Interministerial do Café, pelo chefe dos serviços de apoio;
- b) Os restantes membros do conselho, pelos funcionários que forem designados por despacho do Ministro do Ultramar, sob proposta do presidente da Comissão Interministerial do Café, ouvido, quanto ao vogal representante da Direcção-Geral de Fazenda, o respectivo director-geral.

15.º A Direcção-Geral de Fazenda tomará as providências necessárias para que, no mais curto prazo, os saldos da conta do Fundo de Fomento e de Propaganda do Café, apurados em 30 de Junho de 1968, sejam postos à disposição do conselho administrativo do Fundo.

16.º Os serviços prestados, os direitos adquiridos e as obrigações contraídas por conta do Fundo até 30 de Junho de 1968 constituem encargo do orçamento do Fundo de Fomento e de Propaganda do Café.

17.º O pessoal contratado e assalariado que presta actualmente serviço no Fundo de Fomento e de Propaganda do Café perceberá as suas remunerações, até ao provimento dos lugares criados pelo Decreto n.º 48 366, de 2 de Maio de 1968, por conta de verba global a inscrever no orçamento do Fundo.

18.º O primeiro orçamento do Fundo de Fomento e de Propaganda do Café será submetido a aprovação ministerial dentro do prazo de 30 dias.

19.º Fica revogado o § único do n.º 3.º da Portaria n.º 18 729, de 15 de Setembro de 1961.

20.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Julho de 1968.

Ministério do Ultramar, 26 de Junho de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

**Direcção-Geral de Justiça**

**Decreto-Lei n.º 48 456**

O Decreto-Lei n.º 47 702, de 15 de Maio de 1967, amnistiou várias infracções e declarou perdoadas certas penas, resultando do seu texto que era aplicável às forças militarizadas.

Em algumas províncias ultramarinas, porém, surgiram dúvidas sobre a aplicação dos artigos 8.º e 9.º daquele diploma ao pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 702, de 15 de Maio de 1967, é aplicável às penas previstas nos n.ºs 1.º a 3.º das alíneas *c*) e *d*), nos n.ºs 1.º a 5.º das alíneas *e*) e *f*), nos n.ºs 1.º a 4.º das alíneas *g*) e *h*), todas do artigo 13.º do Regulamento Disciplinar dos Corpos de Polícia de Segurança Pública do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 45 524, de 3 de Janeiro de 1964.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo 9.º do referido decreto-lei, as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada, previstas no Regulamento de Disciplina Militar, correspondem às penas de prisão até 60 dias, previstas no regulamento citado no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

**Decreto n.º 48 457**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O prazo estabelecido no artigo 19.º do Regulamento de Admissões e Promoções do Pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, aprovado pelo Decreto n.º 41 582, de 10 de Abril de 1958, para validade de concurso de promoção fica prorrogado, a título excepcional, por mais um ano em relação ao concurso de promoção a segundos-oficiais, cuja lista de classificação foi publicada no *Diário do Governo* n.º 145, 2.ª série, de 22 de Junho de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Domingos Rosado Vitória Pires*.